DELIBERAÇÃO AC00 - 1074/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8146/2013/001
PROTOCOLO	: 1806647
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO – LICITAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMADE DE PARTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

A alegação de ausência prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha autuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de argumento ou documento capaz de reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 486/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1500, do dia 03 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 486/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1500, do dia 03 de março de 2017, que deliberou:

> **[...]**
> ***I –*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> ***II –*** *pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> ***III –*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
> ***IV*** *- pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, ex-prefeito, portador do CPF nº 365.365.801-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Casa de Contas;*
> ***V*** *- pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> ***VI*** *- pela* ***RECOMENDAÇÃO*** *ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;*
> ***VII*** *- pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, argumenta o recorrente:

> *[...]*
> *O presente recurso pretende a reforma da Decisão Singular DSG — G.JD — 486/2017, do processo TC/8146/2013, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 025/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato n° 021/2013, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente com fulcro no artigo 44,1, c/c art. 46 da Lei*

> *Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*
> *De acordo com a Decisão combatida, o procedimento licitatório encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações. Lei Federal n 10.520/02, Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, bem como as determinações contidas no Regimento Interno do TCE/MS.*
> *Ademais, quanto o Contrato Administrativo, o mesmo foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no artigo 55 da Lei n° 8.666/93. A execução financeira, por sua vez, ficou claramente demonstrada, dentro dos trâmites obrigatórios, sendo realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente.*
> *Como se pode depreender da documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Decisão em questão, todo o procedimento licitatório, formalização do contrato e a execução financeira, foram realizados em conformidade com a legislação.*
> *A multa aplicada se deu pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas. Este fato não culminou em obstáculo para o julgamento, pois toda documentação demonstrou a regularidade e legalidade no caso em tela.*
> *Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.*
> *[...]*
> *Assim, as razões recursais buscam afastar a multa aplicada ao recorrente, quanto ao encaminhamento tardio dos documentos, visto que este fato não aerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.*
> *[...]*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 486/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Ademais, ficou bem consignada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria (peça n° 6 – TC/8146/2013/001) a intempestividade na prestação de contas:

REMESSA:

- CONTRATO:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONTRATO	05/03/2013	18/04/2013	26/03/2013	23

- EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Data de referência Último pagamento	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
25/03/2013	16/04/2013	10/12/2015
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento –		968 dias

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 486/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1500, do dia 03 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/DSSM